



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/ssm/ vb

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ATO ILÍCITO. DANO À PERSONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Diante de possível afronta ao artigo 5º, X, da CF, dá-se provimento ao agravo para melhor análise do agravo de instrumento quanto ao tema. **Agravo conhecido e provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ATO ILÍCITO. DANO À PERSONALIDADE. Diante de possível afronta ao artigo 5º, X, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ATO ILÍCITO. DANO À PERSONALIDADE. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gera dano moral *in re ipsa* ao empregado. Pela leitura do acórdão recorrido é possível aferir que havia atraso reiterado no pagamento dos salários do autor. Com efeito, a reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Os constantes atrasos de salários geram um dano extrapatrimonial ao trabalhador correspondente à angústia de não poder quitar regularmente suas despesas mensais. Assim, configurada a ilicitude da conduta empresária, é devida a indenização por danos extrapatrimoniais. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da CRFB e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 100061-29.2021.5.01.0243, em que é Recorrente(s) **MONICA DE OLIVEIRA FERREIRA** e são Recorrido(s) **EDITORA JORNALISTICA ALBERTO LTDA e NEWS TECHNOLOGY GRAFICA, EDITORA LTDA.**

O Ministro relator, por meio de decisão monocrática, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que o agravante não logrou êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Dessa decisão, foi interposto agravo, com pedido de reforma e de reconsideração da decisão.

Atendida a exigência do art. 1021, § 2º, do CPC de 2015, a parte agravada não apresentou razões de contrariedade ao apelo.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e a parte está regularmente representada nos autos.

Conheço.

2 - MÉRITO

Reconheço a transcendência jurídica da matéria, tendo em vista a tese em análise por esta Corte Superior no Tema 103 dos Recursos de Revista Repetitivos de que “O atraso reiterado e injustificado no pagamento de salários pelo empregador configura hipótese de dano moral ao empregado sujeito à reparação?”, nos termos do art. 896-A, II, da CLT.

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ATO ILÍCITO. DANO À PERSONALIDADE.

A autora reitera suas alegações de recurso de revista no sentido de que faria jus ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, ao argumento de que o atraso reiterado no pagamento dos salários, por si só, viola a dignidade do trabalhador, sendo desnecessária a comprovação de inscrição em cadastros de inadimplentes.

Indica violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, 186 do CC e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, indica o seguinte trecho do v. acórdão regional, nas razões do recurso de revista (pág. 330):

Esta relatora sempre sustentou o entendimento de que o incorreto pagamento das verbas resilitórias por parte do empregador enseja dano de natureza extrapatrimonial ao trabalhador, desprovido de verba de natureza alimentar em um momento difícil como é o do desemprego, causando-lhe indubitável tormento de ordem moral, por ver-se sem recursos para seu sustento e de sua família, acarretando o dever do empregador em indenizar os danos causados [...]

Conforme a tese prevalecente supratranscrita, o inadimplemento de verbas contratuais, inclusive das parcelas decorrentes da dispensa imotivada, não dá ensejo à reparação por dano moral caso não comprovado, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre os descumprimentos contratuais e os transtornos imateriais alegados. [...]

Por outro lado, o exame dos autos revela que a autora, de fato, não produziu provas capazes de comprovar efetiva ocorrência do dano, razão pela qual nada há a ser reparado na decisão quanto a este particular.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gera dano moral *in re ipsa* ao empregado.

Assim, diante de possível violação do artigo 5º, X, da CRFB, dou provimento ao agravo para melhor análise do agravo de instrumento quanto ao tema.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ATO ILÍCITO. DANO À PERSONALIDADE.

A autora reitera suas alegações de recurso de revista no sentido de que faria jus ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, ao argumento de que o atraso reiterado no pagamento dos salários, por si só, viola a dignidade do trabalhador, sendo desnecessária a comprovação de inscrição em cadastros de inadimplentes.

Indica violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, 186 do CC e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, indica o seguinte trecho do v. acórdão regional, nas razões do recurso de revista (pág. 330):

Esta relatora sempre sustentou o entendimento de que o incorreto pagamento das verbas resilitórias por parte do empregador enseja dano de natureza extrapatrimonial ao trabalhador, desprovido de verba de natureza alimentar em um momento difícil como é o do desemprego, causando-lhe indubitável tormento de ordem moral, por ver-se sem recursos para seu sustento e de sua família, acarretando o dever do empregador em indenizar os danos causados [...]

Conforme a tese prevalecente supratranscrita, o inadimplemento de verbas contratuais, inclusive das parcelas decorrentes da dispensa imotivada, não dá ensejo à reparação por dano moral caso não comprovado, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre os descumprimentos contratuais e os transtornos imateriais alegados. [...]

Por outro lado, o exame dos autos revela que a autora, de fato, não produziu provas capazes de comprovar efetiva ocorrência do dano, razão pela qual nada há a ser reparado na decisão quanto a este particular.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gera dano moral *in re ipsa* ao empregado.

Assim, diante de possível violação do artigo 5º, X, da CRFB, dou provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista quanto ao tema.

III – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ATO ILÍCITO. DANO À PERSONALIDADE

A autora reitera suas alegações de recurso de revista no sentido de que faria jus ao pagamento de indenização por danos morais extrapatrimoniais, ao argumento de que o atraso reiterado no pagamento dos salários, por si só, viola a dignidade do trabalhador, sendo desnecessária a comprovação de inscrição em cadastros de inadimplentes.

Indica violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, 186 do CC e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, indica o seguinte trecho do v. acórdão regional, nas razões do recurso de revista (pág. 330):

Esta relatora sempre sustentou o entendimento de que o incorreto pagamento das verbas resilitórias por parte do empregador enseja dano de natureza extrapatrimonial ao trabalhador, desprovido de verba de natureza alimentar em um momento difícil como é o do desemprego, causando-lhe indubitável tormento de ordem moral, por ver-se sem recursos para seu sustento e de sua família, acarretando o dever do empregador em indenizar os danos causados [...]

Conforme a tese prevalecente supratranscrita, **o inadimplemento de verbas contratuais**, inclusive das parcelas decorrentes da dispensa imotivada, não dá ensejo à reparação por dano moral caso não comprovado, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre os descumprimentos contratuais e os transtornos imateriais alegados. [...]

Por outro lado, o exame dos autos revela que a autora, de fato, não produziu provas capazes de comprovar efetiva ocorrência do dano, razão pela qual nada há a ser reparado na decisão quanto a este particular. (sem grifo no original)

Cinge-se a controvérsia a se definir se os atrasos reiterados no pagamento dos salários importam prejuízo moral ao trabalhador.

Cabe ressaltar que o atraso ou a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configuram danos extrapatrimoniais, salvo se comprovada situação vexatória ou degradante que cause abalo ao empregado.

Entende-se, para tanto, que a indenização prevista no artigo 477, § 8º, da CLT já tem a finalidade de compensar o prejuízo sofrido com o referido atraso.

No presente caso, o Tribunal Regional consignou que foi “*Conforme a tese prevalecente supratranscrita, o inadimplemento de verbas contratuais, inclusive das parcelas decorrentes da dispensa imotivada, não dá ensejo à reparação por dano moral caso não comprovado.*”.

Por ocasião dos embargos de declaração opostos, a Corte de Origem registrou “...

o dano moral, mesmo em casos de atrasos reiterados de salários, deve ser provado nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 01 deste Regional, ao qual se filiam os Desembargadores da 6ª Turma. A Relatora fez inclusive uma ressalva quanto ao seu posicionamento pessoal, quando sustentava que até mesmo o incorreto pagamento das verbas resilitórias, no seu entender, já ensejaria o dano de natureza extrapatrimonial. O voto foi claro, pois, ao afastar o pleito autoral, mesmo estando ele relacionado aos atrasos salariais contínuos." (pág. 313).

Com efeito, o pagamento de salário é uma das principais obrigações do empregador com o empregado que cumpre sua obrigação de prestar serviços na justa expectativa de que receberá a contraprestação pecuniária avençada. Trata-se de meio de subsistência e por essa razão tem caráter alimentar. É por meio da respectiva percepção que o trabalhador adquire os bens da vida para si e para sua família.

Tal é a importância do salário no contrato de trabalho, que a Constituição Federal, em seu artigo sétimo, determina a fixação de um valor mínimo, proteção na forma da lei e irredutibilidade salarial.

As garantias constitucionais decorrem do reconhecimento da natureza alimentar do salário, motivo pelo qual o atraso no pagamento inevitavelmente prejudicará o sustento do empregado. Observe-se, ainda, que a lei protege o recebimento integral do salário, inclusive contra credores do próprio trabalhador.

O atraso reiterado no pagamento do salário causa evidentes danos ao empregado, que independem de comprovação. Privar o trabalhador do salário é privá-lo de suas necessidades básicas. E, tal fato, repita-se, independe de comprovação do dano material causado, porque a privação, a angústia com a impossibilidade de pagamento de contas, a humilhação de não ter o dinheiro para satisfazer as obrigações são dele decorrência lógica.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gera dano moral *in re ipsa* ao empregado.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ATO ILÍCITO. DANO À PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gera dano moral *in re ipsa* ao empregado. Pela leitura do acórdão recorrido é possível aferir que havia atraso reiterado no pagamento dos salários do autor. No presente caso, consta expressamente no acórdão recorrido que havia atraso reiterado no pagamento dos salários do trabalhador. Com efeito, a reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Os constantes atrasos de salários geram um dano extrapatrimonial ao trabalhador correspondente à angústia de não poder quitar regularmente suas despesas mensais. Assim, configurada a ilicitude da conduta empresária, é devida a indenização por danos extrapatrimoniais. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide o artigo 896, § 7º, da CLT. Não há transcendência a ser reconhecida na causa. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. (...) (Ag-ARR-10883-77.2016.5.18.0241, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/09/2024).

(...) DANO MORAL *IN RE IPSA*. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SÚMULA 333 DO TST. Na hipótese, por constatar a ocorrência de atraso reiterado no pagamento dos salários da reclamante, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral. Em convergência com o entendimento adotado no acórdão regional, a jurisprudência pacífica do TST entende que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto. Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Incidem, pois, as diretrizes consubstanciadas no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-0020547-48.2022.5.04.0812, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/11/2025).

(...) 2. DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TEMA 103 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 2.1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2.2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que restou incontroverso o atraso reiterado no pagamento dos salários por parte do empregador (Súmula 126/TST). Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o atraso reiterado no pagamento dos salários enseja dano moral *in re ipsa* ao empregado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-20402-05.2020.5.04.0022, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/11/2025).

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT manteve a sentença que concluiu que o mero descumprimento de obrigação trabalhista não enseja, por si só, o direito à indenização por danos morais. Nesse contexto, a decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, **exceto pelo atraso reiterado no pagamento dos salários**, não configura dano moral *in re ipsa* o descumprimento de normas

trabalhistas de cunho patrimonial. Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-13641-45.2017.5.15.0122, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/11/2025 – grifo nosso).

(...) 5. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS. (i) O e. TRT consignou a tese de que "o inadimplemento do pagamento dos salários, (...), conquanto constitua conduta reprovável e implique em violação ao contrato de trabalho e a dispositivos legais, não dá ensejo, por si só, ao dano moral indenizável". (ii) Possível violação dos artigos 186 e 927 do CCB a autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, no tema. (...) (RR-0011407-29.2022.5.03.0032, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/11/2025).

"(...) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DOIS MESES. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da configuração de dano moral em razão do atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, a partir da qual se estabelece que configura dano moral o atraso reiterado no pagamento dos salários, prescindindo tal dano da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico. Considera-se, assim, a ocorrência do dano in re ipsa ; b) não se verifica a transcendência jurídica , porquanto ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante do referido entendimento pacífico desta Corte superior quanto ao tema, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, uma vez que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica , pois o valor arbitrado à condenação quanto ao tema, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais - p. 1.053 do e-SIJ), não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR - 20402-92.2016.5.04.0006, 6ª Turma, Relator: Lelio Bentes Correa, DEJT: 24/06/2022)

Consta expressamente no acórdão recorrido que havia atraso reiterado no pagamento dos salários do trabalhador.

Com efeito, a reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Os constantes atrasos de salários geram um dano extrapatrimonial ao trabalhador correspondente à angústia de não poder quitar regularmente suas despesas mensais.

Assim, configurada a ilicitude da conduta empresária, é devida a indenização por danos extrapatrimoniais.

No tocante o valor a ser arbitrado à título de danos extrapatrimoniais, faz-se necessário observar, tal como já vem sendo adotado por esta Sétima Turma, o critério bifásico como parâmetro para o cálculo da reparação, consistente na busca de um valor médio das indenizações arbitradas em julgados desta Corte Superior para casos análogos, e, partir daí, majorá-lo ou reduzi-lo, diante das circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. REVISÃO. MÉTODO BIFÁSICO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Controverte-se nos autos a adequação do valor fixado para a indenização por danos extrapatrimoniais, decorrente de ausência de disponibilização de banheiros aos maquinistas no interior das locomotivas. 2. O col. Tribunal Regional, após registrar que a Ré "admitiu em defesa que não mantém sanitários disponíveis para utilização dos trabalhadores dentro das locomotivas, sendo necessário que eles peçam autorização para parar o veículo em algumas das estações de parada" e, "considerando a gravidade da conduta e dupla finalidade do instituto (reparatória para o ofendido e punitiva para o ofensor)", reputou razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a indenização . 3. Este Tribunal Superior somente em situações excepcionais revisa as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais, ou seja, quando as instâncias ordinárias fixam valores irrisórios ou excessivos, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade. 4. A problemática que se instaura consiste em definir o que é irrisório ou excessivo para o fim legitimar a intervenção excepcional por esta Corte Superior. 5. Por diversas vezes, esta Corte, ao concluir que o valor arbitrado não se pautou em parâmetros razoáveis ou proporcionais, acaba por considerar os precedentes em casos semelhantes, sem deixar de lado, por óbvio, as circunstâncias particulares do caso (como a natureza e gravidade da lesão e a situação econômica do ofensor). 6. Esse procedimento equivale ao chamado método bifásico, há muito utilizado pelo STJ, com o fim de se assegurar um arbitramento equitativo, minimizar eventual arbitrariedade decorrente da utilização

de critérios unicamente subjetivos e, ainda, impedir a tarificação do dano. 7. Por meio desse critério - que, na doutrina, foi ressaltado por Judith Martins - Costa, amparada na obra de Paulo de Tarso Sanseverino - O Princípio da Reparação Integral- Indenização no Código Civil -, o julgador estabelece a observância de duas etapas para o arbitramento da indenização: "Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). (...) Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias..." 8. Dessa forma, utilizando-se do mesmo método para a avaliação do valor fixado, se verifica, em primeiro momento, que esta Corte Superior, em causas envolvendo maquinistas e a quantificação do dano extrapatrimonial decorrente de ausência de disponibilização de sanitários no interior das locomotivas, tem fixado / mantido valores entre R\$ 15.000,00 e R\$ 100.000,00. Em segundo momento, observadas as peculiaridades do caso concreto (a gravidade da conduta ilícita, a duração do contrato de trabalho e a capacidade econômica do ofensor - empresa de grande porte), associada à natureza punitivo-pedagógica da reparação, considera-se razoável e adequada à função do dano extrapatrimonial a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 9. Por constatar que o valor fixado no v. acórdão regional se revela irrisório frente ao critério acima mencionado, impõe-se a sua reforma. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 5º, V, da CR e provido. III- RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA RÉ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. EXAME PREJUDICADO. Diante do provimento do recurso de revista do Autor, para majorar o valor da indenização por dano extrapatrimonial, julga-se prejudicado o recurso da Ré" (ARR-1000240-77.2015.5.02.0482, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2024).

Assim, entende-se que o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** mostra-se **proporcional à gravidade moderada da conduta patronal, à condição econômica da trabalhadora, e ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem importar em enriquecimento sem causa** ou sanção desproporcional.

Diante do descompasso da decisão regional com a jurisprudência desta Corte, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF.

2 - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ATO ILÍCITO - DANO À PERSONALIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA"

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 5, X, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, em razão da mora reiterada no pagamento dos salários, fixando o valor da indenização em R\$ 10.000,00. Custas processuais pela empresa, acrescidas às já estipuladas na origem, calculadas sobre o valor ora acrescido à condenação, no importe de **R\$ 200,00** (duzentos reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - conhecer e dar provimento** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; **II - conhecer e dar provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e **III - conhecer** do recurso de revista por violação do artigo 5, X, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, em razão da mora reiterada no pagamento dos salários, fixando o valor da indenização em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Custas processuais pela empresa, acrescidas às já estipuladas na origem, calculadas sobre o valor ora acrescido à condenação, no importe de **R\$ 200,00** (duzentos reais).

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator